

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019**

**Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº  
(Do Dep. Mauro Nazif)**

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 4º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

Art. 4º . .....

.....

“Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam, naquilo em que as normas coletivas lhes sejam mais benéficas.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva modificar o texto do parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, na parte em que prevê a aplicação das normas coletivas de trabalho aos trabalhadores com o contrato especial instituído pela Medida Provisória, mas prevê a prevalência da norma legislativa sobre a norma coletiva.

Tal dispositivo é inconstitucional, pois diametralmente oposto ao artigo 7º, XXVI, da CF, que preconiza que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais “o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”.

A Lei nº 13.467/17, que instituiu a chamada Reforma Trabalhista, também previu, ao instituir o artigo 611-A da CLT que “a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei”. Vale dizer, portanto, que a aprovação da redação original proposta pela Medida Provisória 905/2019 para o artigo 4º ensejaria uma dupla hierarquia das normas coletivas no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, para os contratos em geral,



